

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.**

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20951.93378-40

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 927/2020:

Art. A todos trabalhadores da saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

Parágrafo único. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no presente artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, etc e agora estão expostos a contraírem o coronavírus.

A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria, e o adicional de insalubridade.

Atualmente, as contaminações dos trabalhadores da saúde pelo coronavírus já vem ocorrendo conforme destacam várias reportagens jornalísticas. O Jornal Estado de São Paulo, do dia 17.03.2020, artigo da jornalista Fabiana Cambricoli, informa que dois Hospitais, um do Rio e o outro de São Paulo, registraram infecções pelo coronavírus entre seus profissionais de saúde. Um deles, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), que teve dois médicos contaminados.

Em São Paulo as infecções ocorreram na rede de hospitais Sancta Maggiore, onde pelo menos 15 profissionais de saúde já tiveram diagnóstico confirmado como casos suspeitos, dos quais uma funcionária encontra-se internada em estado grave.

O adicional de insalubridade não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano, ou o risco a que o trabalhador se expõe.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

